



PROCESSO TC N.º 04121/16

Objeto: Embargos de Declaração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Domingos Leite da Silva Neto

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÕES COMUNS DE DÉBITOS E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÕES – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – MANEJO DE RECURSO DE REVISÃO – CONHECIMENTO PARCIAL E NÃO PROVIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELOS ARTS. 227 A 229 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – SUPOSTAS OMISSÕES – INEXISTÊNCIAS – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. Os declaratórios são recursos de caráter integrativo e visam apenas esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprimir omissões ou corrigir erros materiais relevantes nas decisões vergastadas, não servindo, portanto, para revolver decisões pretéritas ou compelir o colegiado a apreciar todas as ilações ou dúvidas do recorrente, mormente quando sua convicção estiver fundada em argumento suficiente para o deslinde da questão.

ACÓRDÃO APL – TC – 00100/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES* interpostos pelo Prefeito do Município de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º ***.823.594-**, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00062/2024*, de 06 de março de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de março do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *REJEITÁ-LO*, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.



PROCESSO TC N.º 04121/16

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 10 de abril de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 04121/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, interpostos pelo Prefeito do Município de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º ***.823.594-**, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00062/2024*, de 06 de março de 2024, fls. 4.784/4.790, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de março do corrente ano, fls. 4.791/4.792.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 4.794/4.813, onde o embargante anexou documentos e alegou possíveis omissões no aresto vergastado, asseverando, para tanto, resumidamente, os seguintes aspectos: a) as fartas provas documentais colacionadas aos autos não foram devidamente analisadas no julgamento do recurso de revisão; b) as destinações dos materiais de construções e as realizações dos serviços de pavimentações em paralelepípedos e de reforma da escola João Batista Campos foram efetivamente comprovadas; c) o regimento interno da Corte autoriza a interposição de pedido de revisão com supedâneo na superveniência de artefatos novos; e d) a omissão do julgado, em vista da carência de análise das provas juntadas, restou evidenciada.

Ao final, pugnando pelo emprego de efeitos infringentes aos declaratórios, requereu o provimento do recurso, com as exclusões do débito imputado e da multa imposta, além da consequente aprovação das contas em apreço.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante evidenciar que embargos de declaração ou embargos declaratórios intentados em face de deliberações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB são remédios jurídicos – *remedium juris* – que encontram guarida no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentados pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, e que estes recursos são manejados com a finalidade de esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprimir omissões ou corrigir erros materiais relevantes nas decisões vergastadas.

Podem ser opostos por escrito pelos responsáveis ou interessados, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, dentro do prazo de 10 (dez) dias. São recursos que não se preparam, não comportam sustentação oral e, em regra, não ensejam contraditório. Entretanto, caso conhecidos, suspendem os prazos para cumprimento das decisões embargadas, devendo ser analisados, se possível, em gabinete pelo mesmo relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados, consoante determina os supracitados arts. 227 a 229 do RITCE/PB, *verbo ad verbum*:



PROCESSO TC N.º 04121/16

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

Cabe destacar que todas e quaisquer decisões do TCE/PB podem ser questionadas através de embargos de declaração, sejam elas colegiadas (acórdãos ou pareceres) ou monocráticas (decisões interlocutórias). A obscuridade e a omissão podem estar tanto no fundamento quanto no decisório. A contradição pode estar nos fundamentos ou no dispositivo, bem como existir entre este e aquele, ou, ainda, entre a ementa e o corpo da deliberação. Os declaratórios têm, como dito, o objetivo de esclarecer o real sentido da decisão, não sendo útil para corrigir uma decisão equivocada, consoante nos ensina o festejado Moacyr Amaral Santos, em seu livro *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 17 ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 146, *verbum pro verbo*:

(...) dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolatadores da sentença ou do acórdão que esclareçam obscuridade ou dúvida, eliminem contradição ou supram omissão existente no julgado. Porque tais embargos não visam à reforma do julgado, pois este, ainda que provido, se manterá intangível na sua substância, uma parte da doutrina (...) não lhes reconhece a natureza de recurso. (grifamos)



PROCESSO TC N.º 04121/16

Nesta linha de entendimento, merece destaque o posicionamento de Ernane Fidélis dos Santos, que evidencia, de forma muito clara, em seu livro Manual de Direito Processual Civil, 4 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 546, a natureza jurídica dos embargos de declaração, palavra por palavra:

(...) os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão. Diz a lei que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (art. 535, I, com nova redação). (grifo nosso)

Entrementes, pode ocorrer, como produto paralelo e inferior, o efeito modificativo, chamado pela doutrina de efeito infringente. Outra suposição em que pode haver produto transformador é o de uso dos declaratórios como veículo fortuito para a correção de erro material (enganos perceptíveis a olho nu). Vicente Greco Filho em seu livro Direito Processual Civil Brasileiro, 12 ed., vol. 2, São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1997, p. 323, nos ensina, *ad litteram*:

(...) A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhado substância, portanto. (grifos inexistentes no original)

In casu, constata-se que os embargos interpostos pelo Alcaide de São José de Piranhas/PB durante o exercício de 2015, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, através de seu advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, atendem aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Todavia, no que tange ao aspecto material, verifica-se que as razões apresentadas pelo postulante, quais sejam, supostas omissões no julgado, não se sustentam, consoante exposto a seguir.

Efetivamente, cumpre destacar a impropriedade da via eleita pelo postulante, tendo em vista que o recorrente, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, busca rediscutir o mérito de matéria assentada por este Pretório, a partir da apresentação de fundamentos e documentos já disponibilizados anteriormente, bem assim de novos artefatos, intentos que não devem ocorrer por intermédio da presente espécie recursal. Neste diapasão, é imperioso trazer à baila manifestação do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que pacificou entendimento na seguinte direção, literalmente:



PROCESSO TC N.º 04121/16

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO ATACADO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO DE QUESTÕES ASSENTADAS POR ESTA CORTE. INADEQUABILIDADE DA VIA RECURSAL ELEITA. CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO. (TCU, Acórdão n.º 2201/2020 – Plenário. Min. Rel. Marcos Bemquerer. Data da sessão: 19/08/2020). (grifo inexistente na redação original)

E, de mais a mais, com relação às supostas omissões aventadas pelo recorrente, contata-se que a falta de manifestação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB sobre algum aspecto abordado pela defesa ou a carência de exame minucioso de todas as provas e argumentos defensivos, além de não configurar desleixo na fundamentação, não caracteriza necessariamente omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração, sobremaneira quando a convicção do julgador estiver assentada em argumentos e informações que repare bastantes e suficientes para o deslinde da questão, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ, *ipsis litteris*:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AGRAVO REGIMENTAL – UFESP. Não há no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O Judiciário não é obrigado a responder a questionário nem examinar todas as alegações feitas pelas partes, mas tão-somente às questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Incabível, na espécie, a pretensão de se conferir efeitos modificativos ao julgado. Embargos rejeitados. (STJ, EDAGA 44275/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 11.04.94, p. 7620)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Não existe no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 27261/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.03.93, p. 4515)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – DÚVIDA – PRETENÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. Não há no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O juiz não está obrigado a responder questionário ou utilizar todos os argumentos usados pelo embargante. Na realidade pretende-se, nos Embargos, efeitos modificativos, só possíveis em casos excepcionais, não alcançando a hipótese vertente. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 54660/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 20.02.95, p. 3159)

Ante o exposto, sem maiores delongas:

1) *TOMO CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *REJEITO-O*, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.



PROCESSO TC N.º 04121/16

2) *REMETO* os autos do presente processo à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 10 de Abril de 2024 às 14:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Abril de 2024 às 11:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2024 às 15:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL